

PROCESSO - A. I. N° 017585.0021/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELIANA DIAS DUTRA FERREIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0301-11/20-VD

EMENTA: ITD. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação, proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pela improcedência do lançamento de ofício, em razão da ilegitimidade do Estado da Bahia configurar como sujeito ativo do crédito tributário, já que, à época dos fatos, o domicílio do doador era em Minas Gerais. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-RMP nº 05/2020, às fls. 76 e 77 dos autos, de lavra da Procuradora Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau, que propõe ao CONSEF, através de suas Câmaras, que aprecie a referida Representação, "... pela improcedência do lançamento tributário ...", diante das razões a seguir transcritas.

Todos os fatos ocorridos no curso do processo se encontram devidamente registrados no relatório do Parecer nº TFAC-010-2019, às fls. 69 a 72 dos autos, da lavra do Procurador Dr. Thales Francisco Amaral Cabral, cujo opinativo foi chancelado pelo Procurador Assistente, Dr. Hugo Coelho Régis (fl. 74), após os autos aportaram na PGE/PROFIS/NCA, para formulação de representação ao CONSEF.

Destaca que o ITCMD é devido ao Estado onde tiver domicílio o doador, quando a liberalidade incidir sobre bens móveis, títulos e créditos, conforme disposto no art. 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, cujo texto foi recepcionado no art. 8º, II, "a", da Lei Estadual nº 4.826/89, que instituiu o ITCMD.

Salienta que, no caso concreto, restou comprovado que a doação em dinheiro recebida pela autuada proveio de seu genitor, e que este residia no Estado de Minas Gerais à época do fato, sendo aquele, portanto – e não o Estado da Bahia – o ente federativo competente para a exigência do tributo.

Diante do exposto, a douta Procuradora Assistente, em exercício, Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau, representou ao CONSEF pela improcedência do lançamento tributário, com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da recorrida o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$5.000,00, inerente ao exercício de 2008, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo legal, nem ter efetuado o pagamento ou feito depósito do montante integral, sendo o débito inscrito em dívida ativa, conforme documentos às fls. 9 a 14 dos autos.

Contudo, o sujeito passivo, através de seu procurador, Dr. Tarcísio Magno Freire Filho, OAB/BA nº 15.678, ao tomar conhecimento do processo em epígrafe, protocolizou manifestação esclarecendo que residia em Governador Valadares/MG e que o crédito deve ser extinto, pois, apesar da revelia,

a CDA não é líquida, certa e exigível e, ainda, configura “bitributação”, uma vez que a requerente já foi cobrada pela SEFAZ/MG para pagar o ITCD naquele Estado, conforme documentos anexados.

A PGE, via PROIN- Núcleo Regional de Vitória da Conquista, exarou Despacho-TFAC-0011-2019, subscrito pelo Procurador Thales Francisco Amaral Cabral, pelo qual consignou que, no caso concreto, é necessário verificar o domicílio do doador à época da doação, de modo que facultou a juntada de documentos comprobatórios do domicílio, especialmente os dados informados na Declaração de Imposto de Renda – DIRPF referente ao ano fiscal de 2008, com o fito de identificar o doador e afastar quaisquer dúvidas sobre o próprio fato gerador, cujo atendimento, por parte do sujeito passivo, ocorreu consoante documentos às fls. 52 a 68 dos autos.

Através do Parecer TFAC – 010-2019, o duto Procurador Thales Francisco Amaral Cabral concluiu que restou comprovado, a partir dos documentos juntados após o citado Despacho, que o domicílio do doador, Onildo Ferreira Dutra, à época da doação, era em Governador Valadares, Minas Gerais, conforme consta na DIRF de 2008 e comprovantes de residência anexos aos autos, e, desse modo, a competência para tributar, nos termos do art. 155, § 1º, II da Constituição Federal, é do Estado de Minas Gerais que a exerceu, tendo a interessada recolhido o tributo devido à Fazenda mineira.

Isto posto, o i. Procurador salienta que, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF, tratando-se de auto de infração, a PGE deve representar ao CONSEF quando constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, o que, com fundamentos no art. 119 do COTEB (Lei nº 3.956/81), opina pela representação ao CONSEF.

Em consequência, a PGE/PROFIS, dentro de sua competência de Controle da Legalidade, prevista no art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por constatar a existência de ilegalidade flagrante em lançamento do crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, representou ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, tendo em vista a comprovação de que o sujeito ativo do crédito tributário, ora em análise, seria ente federativo que não o Estado da Bahia.

Diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a ilegitimidade do Estado da Bahia configurar como sujeito ativo do crédito tributário, ora em análise, uma vez que, à época, o domicílio do doador era em Governador Valadares, Minas Gerais, e, desse modo, a competência para tributar, nos termos do art. 155, § 1º, II da Constituição Federal, é do Estado de Minas Gerais.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, ora proposta, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017585.0021/13-6, lavrado contra **ELIANA DIAS DUTRA FERREIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS